



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL Mário César Filho

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia ampliada à população residente em áreas rurais e comunidades de difícil acesso acerca de interrupções programadas no fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação prévia ampliada à população residente em áreas rurais, comunidades ribeirinhas e localidades de difícil acesso acerca de interrupções programadas no fornecimento de energia elétrica e no abastecimento de água, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se comunicação prévia ampliada aquela realizada com antecedência mínima de:

- I – 72 (setenta e duas) horas, nas áreas urbanas;
- II – 120 (cento e vinte) horas, nas áreas rurais, ribeirinhas e de difícil acesso.

Art. 3º A comunicação deverá ser realizada por meios adequados à realidade local, incluindo, entre outros:

- I – avisos em rádios comunitárias e regionais;
- II – comunicação às lideranças comunitárias e associações locais;
- III – mensagens por aplicativos móveis ou SMS, quando disponíveis;
- IV – fixação de avisos em locais públicos de grande circulação;
- V – divulgação nos sítios eletrônicos e redes sociais das concessionárias.

Art. 4º O aviso deverá conter, de forma clara:

- I – data e horário previstos da interrupção;
- II – duração estimada;
- III – áreas afetadas;
- IV – canais de atendimento para esclarecimentos.

Art. 5º Nos casos de interrupção emergencial, as concessionárias deverão comunicar a população afetada no menor prazo possível, utilizando os meios disponíveis.



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação consumerista e nas normas regulatórias aplicáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 20 de fevereiro de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Mário César Filho.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares

O Estado do Amazonas possui peculiaridades geográficas únicas, com vastas áreas rurais, comunidades ribeirinhas e localidades de difícil acesso que dependem de planejamento prévio para enfrentar interrupções no fornecimento de energia elétrica e água.

Nessas regiões, a suspensão dos serviços essenciais sem comunicação adequada pode comprometer a conservação de alimentos, o funcionamento de equipamentos médicos, o abastecimento doméstico e a organização das atividades cotidianas das famílias.

Embora haja divulgação prévia em áreas urbanas, a população do interior frequentemente não recebe essas informações de maneira eficaz, em razão das limitações de conectividade e da distância dos centros administrativos.

A presente proposta visa assegurar que a comunicação seja realizada com antecedência ampliada e por meios compatíveis com a realidade local, garantindo transparência, previsibilidade e respeito à dignidade da população amazonense.

Importante destacar que a medida não cria despesas ao Poder Público, limitando-se a estabelecer diretrizes de comunicação a serem observadas pelas concessionárias responsáveis pelos serviços essenciais.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 20 de fevereiro de 2026.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL

Documento 2026.10000.00000.9.008037
Data 09/03/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.008037

Origem

Unidade: DEP. MÁRIO CÉSAR FILHO
Enviado por: ISABELLE RIBEIRO SIMOES DE OLIVEIRA
Data: 09/03/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: DISTRIBUIÇÃO
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.